



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.266 - CE (2015/0065346-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VÂNIA CORRÊA LIMA DE MIRANDA
AGRAVANTE : CLAUDIA CORREA LIMA MIRANDA
AGRAVANTE : SERGIO HENRIQUE CORREA LIMA MIRANDA
AGRAVANTE : KARLA CORREA LIMA MIRANDA
ADVOGADOS : AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONÇA
MARCOS PIMENTEL DE VIVIEIROS
MILENA MAIA S GONÇALVES
VALFREDO LEÃO CANDEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORTALEZA CARTORIO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS E
PROT TITUL
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATEA SANTIAGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO TABELIONATO IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. A jurisprudência desta Corte entendimento no sentido de que os tabelionatos são desprovidos de personalidade jurídica, pois são instituições administrativas, entes sem personalidade e desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual não se caracterizam como empresa ou entidade, sendo pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.266 - CE (2015/0065346-7)

AGRAVANTE : VÂNIA CORRÊA LIMA DE MIRANDA
AGRAVANTE : CLAUDIA CORREA LIMA MIRANDA
AGRAVANTE : SERGIO HENRIQUE CORREA LIMA MIRANDA
AGRAVANTE : KARLA CORREA LIMA MIRANDA
ADVOGADOS : AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONÇA
MARCOS PIMENTEL DE VIVIEIROS
MILENA MAIA S GONÇALVES
VALFREDO LEÃO CANDEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORTALEZA CARTORIO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS E
PROT TITUL
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATEA SANTIAGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VÂNIA CORRÊA LIMA DE MIRANDA E OUTROS contra decisão monocrática, acostada às fls. 593-596 e-STJ, da lavra deste signatário, que deu provimento ao recurso especial do cartório para reconhecer a ilegitimidade passiva do então recorrente para responder à presente ação de repetição de indébito c/c indenização, julgando o processo extinto, no termos do art. 267, VI, do CPC.

Depreende-se dos autos que o tabelionato, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CARTÓRIO DE NOTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA SEM A DEVIDA VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE DAS PARTES CONTRATANTES. NULIDADE VERIFICADA. DANO COMPROVADO. DANO MATERIAL E MORAL DEVIDOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais em virtude de dano causado por conduta negligente do Cartório promovido que lavrou Escritura Pública de Compra e Venda sem as devidas cautelas quanto à verificação da identidade das partes, sendo a mesma anulada em Processo Judicial, com o conseqüente desfazimento do negócio jurídico. Sentença de mérito que condenou o promovido no pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados na fase de liquidação e em danos morais fixados em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Aduz o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e no mérito, a inexistência de conduta equivocada por parte do promovido.

2. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Cartório promovido, cuida-se este de órgão do foro extrajudicial, devendo reconhecer-se a sua natureza de 'pessoas formais' tendo, portanto, legitimidade para estar em juízo, ativa e passivamente, apesar de não ser uma pessoa jurídica. Precedentes. Ainda, há que se ver a determinação contida no artigo 12, VII do CPC que reconhece a legitimidade ativa e passiva das sociedades sem personalidade jurídica, englobando, por conseguinte, as pessoas formais e as sociedades de fato. Ademais, a legitimidade passiva pode ser verificada quando do demandado se pode exigir uma obrigação de dar, fazer e não fazer. Assim, dúvidas não restam da possibilidade de o Cartório, enquanto entidade privada, contribuinte de tributos, empregadora, detentora de CNPJ, efetuar o pagamento de indenização decorrente de erro na atuação de qualquer de seus prepostos. Preliminar rejeitada.

3. Comprovado que o Cartório atuou de forma negligente quando lavrou escritura pública de compra e venda de imóvel sem que realizasse procedimentos de segurança mínimos para o fim de atestar a veracidade das informações prestadas pelas partes. Decerto, a atuação dos tabeliães e seus prepostos deve, sim, ser sempre pautada na segurança das relações que a eles se apresentam. Há que se destacar a existência de cartão de autógrafos da proprietária do imóvel em discussão no Cartório de Notas promovido, o que, por certo, aumenta a responsabilidade do mesmo quanto à verificação da identidade das partes contratantes. Assim, tem-se que o pleito autoral encontra amparo no art. 14 do CDC.

4. Definida a responsabilidade do recorrente, passo à análise do *quantum* indenizatório. Em análise aos documentos constantes nos autos digitais, mais uma vez tenho por acertada a decisão do magistrado de primeiro grau, devendo ser mantida a condenação do recorrente na indenização dos danos materiais, que deverão ser apurados quando da liquidação, e no valor efetivamente comprovado, nos termos dos documentos constantes às fls. 17/23 e 39/46. Ante a lesão suportada, a condição econômica do promovido e tendo em conta os precedentes desta Eg. Corte de Justiça, reduzo a indenização decorrente dos danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

5. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido, para manter a condenação do Cartório do 2º Ofício de Notas e Protestos de Títulos - Cartório Martins no pagamento de indenização por danos morais e materiais, devendo esta ser arbitrada na fase de liquidação, tendo por base os documentos de fls. 17/23 e 39/46 dos autos digitais, e a indenização dos danos morais deve ser reduzida para R\$20.000,00 (vinte mil reais), incidindo correção monetária a partir do arbitramento da condenação, nos termos delineados pela Súmula 362 do STJ, ao passo que os juros moratórios, nos termos da legislação civil, devem incidir a partir do evento danoso, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Em suas razões recursais (fls. 470/483), o recorrido apontou dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, no tocante à aplicação do art. 22 da Lei 8935/94, sustentando, em síntese, a ilegitimidade passiva do tabelionato para figurar no polo passivo da demanda, pois é desprovido de personalidade jurídica.

Apresentadas contrarrazões às fls. 574/583, o recurso recebeu o crivo positivo de admissibilidade, ascendendo os autos a esta egrégia Corte de Justiça (fls. 585/586).

Por decisão monocrática (fls. 593-596 e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial do cartório, a fim de reconhecer a sua ilegitimidade passiva, julgando o processo extinto nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Inconformado, os ora agravantes interpõem agravo regimental (fls. 599-606 e-STJ), sustentando que *"não obstante o posicionamento ora defendido pelo Ministro Relator, certo é que existem entendimentos jurisprudenciais no sentido de que, embora de fato não haja personalidade jurídica dos Cartórios, mas tão-somente dos Oficiais, que as serventias teriam personalidade judiciária, isto é, seriam competentes para figurar no pólo passivo de demandas judiciais, como o espólio, a massa falida e o condomínio."*

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.266 - CE (2015/0065346-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO TABELIONATO IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. A jurisprudência desta Corte entendimento no sentido de que os tabelionatos são desprovidos de personalidade jurídica, pois são instituições administrativas, entes sem personalidade e desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual não se caracterizam como empresa ou entidade, sendo pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos expedidos pelo agravante não são capazes de derruir a fundamentação do *decisum* objurgado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, conforme consignado pela decisão agravada, firmou-se no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que os tabelionatos são desprovidos de personalidade jurídica, pois são instituições administrativas, entes sem personalidade e desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual não se caracterizam como empresa ou entidade, sendo pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tabelionato não detém personalidade jurídica. Quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório na época dos fatos. Logo, não possui legitimidade para figurar como polo passivo na presente demanda. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1462169/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 04/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS. 1.- A atual jurisprudência desta Corte orienta que 'o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior' (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010). 2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 460534/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 28/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OFICIAL DE REGISTROS PÚBLICOS. CERTIDÃO DE DOMÍNIO DE IMÓVEL EM DUPLICIDADE. FRUSTRAÇÃO DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. É pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões, cabendo-lhe indenizar o prejudicado pelos danos causados. Precedentes. A conclusão pela culpa do titular do cartório de registro de imóveis ao emitir certidão de propriedade de imóvel em nome de terceira pessoa, que não o legítimo proprietário, o que ensejou posterior declaração de nulidade do negócio de compra e venda em decorrência de procedência de pedido reivindicatório proposta por este, é imune ao crivo do recurso especial, como ensina o verbete n. 7, da Súmula. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 804759/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11/12/2012)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II - Segundo o art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como 'organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos'. Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei. III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1097995/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 06/10/2010)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0065346-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.526.266 / CE

Números Origem: 06462561020008060001 20000125125680 200302029117 6462561020008060001

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORTALEZA CARTORIO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS E PROT TITUL
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATEA SANTIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÂNIA CORRÊA LIMA DE MIRANDA
RECORRIDO : CLAUDIA CORREA LIMA MIRANDA
RECORRIDO : SERGIO HENRIQUE CORREA LIMA MIRANDA
RECORRIDO : KARLA CORREA LIMA MIRANDA
ADVOGADOS : AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONÇA
MARCOS PIMENTEL DE VIVIEIROS
MILENA MAIA S GONÇALVES
VALFREDO LEÃO CANDEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VÂNIA CORRÊA LIMA DE MIRANDA
AGRAVANTE : CLAUDIA CORREA LIMA MIRANDA
AGRAVANTE : SERGIO HENRIQUE CORREA LIMA MIRANDA
AGRAVANTE : KARLA CORREA LIMA MIRANDA
ADVOGADOS : AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONÇA
MARCOS PIMENTEL DE VIVIEIROS
MILENA MAIA S GONÇALVES
VALFREDO LEÃO CANDEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORTALEZA CARTORIO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS E PROT TITUL
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATEA SANTIAGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.